



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2164777 - MA (2024/0309960-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE LACI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR PRIMEIRO OLIVEIRA TEIXEIRA - MA013719
CLÁUDIO ROBERTO DA R. R. FILHO - MA025213
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ LACI DE OLIVEIRA, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 951/952):

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/1998). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAMENTE VALORADAS. CULPABILIDADE. GRAU MAIOR DE REPROVABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONDIÇÃO DE GESTOR PÚBLICO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Escorreita se entremostra a exasperação da pena-base em 1 (um) ano, considerando-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais pertinentes à culpabilidade e às consequências do crime, que levaram em conta o fato de o réu valer-se de cargo público relevante para causar danos graves ao meio ambiente, os quais se prolongam por interstício inconcebível. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Prefeito que se vale do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para a prática de crime, neste caso ambiental, “de fato, referida circunstância desborda dos elementos do tipo penal e demonstra, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta” (STJ - AgRg no REsp n. 1.714.955/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/2/2020, DJe 17/2/2020). 3. Considerando que a sentença ordinária foi publicada em 25/01/2017, não configurada a prescrição da pretensão punitiva na espécie, observado o teor da Súmula 497/STF 4. Recurso de embargos infringentes a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 995/1010), alega a parte recorrente violação do artigo 59 do CP. Sustenta a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para a exasperação, no tocante à culpabilidade e às consequências do crime.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1023/1033), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 1048/1054), manifestando-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1081/1085).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhida.

O juízo sentenciante, ao analisar a pena-base do envolvido, considerou como negativas as circunstâncias da culpabilidade e das consequências do delito, conforme trecho abaixo (e-STJ fls. 540/541):

Quanto à culpabilidade, é relevante, porque ambos se valeram do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para, com suas ações, causar degradação/poluição ambiental. Os réus eram, na época, o prefeito municipal, autoridade maior do Município, portanto, tinha a última palavra nas decisões tomadas e o dever de agir segundo o interesse público e na defesa do meio ambiente. Ademais, tinham pleno conhecimento de que estavam cometendo o ilícito.

[...] As consequências foram gravíssimas, na medida em que o dano ambiental causado, de grandes proporções, não foi reparado persistiu durante toda a gestão dos acusados.

Por sua vez, a Corte de origem manteve a sentença condenatória. Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 957/958):

Por consequência, filio-me ao entendimento esposado no voto condutor, mantendo a circunstância judicial da culpabilidade, portanto, exasperando a pena-base, máxime porque sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, em que pese por crime distinto, que “em referência à culpabilidade, considerou-se a maior reprovabilidade da sua conduta, por se tratar do Prefeito Municipal, que ‘se valeu do exercício do cargo público que lhe foi outorgado pelo voto popular para a malversação do patrimônio municipal’. De fato, referida circunstância desborda dos elementos do tipo penal e demonstra, de forma concreta, a maior reprovabilidade da conduta” (STJ - AgRg no REsp 1.714.955/MA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/2/2020, DJe 17/2/2020; negritou-se).

Pertinente às consequências do crime, igualmente acompanho o comando sentencial, e o faço com arrimo no que consta do Laudo nº 340/2005-ICRIM (Laudo de Exame em Local de Danos Ambientais) de ID 25815543, do qual se extrai na parte que trata das “Considerações Técnicas Periciais”, verbis:

“Considerando-se a formação do terreno lixão que era apenas cercado, mas destituído de quaisquer outras formas de controle ambiental, os Peritos podem afirmar que este lixão poderá causar os seguintes danos ao ambiente:

1. Trazer danos ambientais sofríveis à vegetação, pois este fica adjacente a uma área de manguezais que é um ecossistema de preservação permanente e de onde dezenas de moradores retiram diariamente seus alimentos; 2. Causar o assoreamento do Riacho Cumbique, pois o manguezal adjacente ao terreno lixão é da margem esquerda desse rio e o lixo pode ser carregado pelo vento e mecanicamente; 3. Contaminar o solo e lençol freático do local; 4. Poluir o

ar com odores acima do suportado e isso causar doenças aos moradores; 5. Possibilitar o aparecimento de insetos e outros seres vetores que causem muitas doenças aos moradores da região” (original não destacado).

Por outro norte, infere-se do aludido laudo, em conclusão e resposta aos quesitos formulados pelo magistrado condutor do feito que “ainda existia lixo inorgânico em grande quantidade e orgânico em quantidades” (resposta ao quesito 3), “os materiais mais existentes eram sacos plásticos e pets, materiais estes que levam dezenas de anos para se decomporem naturalmente no ambiente” (resposta ao quesito 4, original não destacado), “em diversos trechos do lixão existem pontos de queima desse material recentemente” (resposta ao quesito 5). Ademais, a resposta dos especialistas (peritos) foi afirmativa para o quesito sobre a circunstância de “a área está sofrendo ou sofreu processo de degradação ambiental, face a existência de um lixão” (quesito 6).

Como se verifica, o dano ambiental resta configurado com a criação do depósito de lixo, sendo inegáveis não somente a materialidade e a autoria delitivas do embargante, assim como as circunstâncias judiciais face à exacerbação da culpabilidade e a suficiente demonstração das consequências do crime, conforme assentado na sentença condenatória e no acórdão embargado, proferido pela colenda Segunda Câmara Criminal, por maioria de votos.

Nessa senda, mantidas as duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, não há falar em redimensionamento da pena.

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; e HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

Primeiramente, quanto ao desvalor da culpabilidade, *para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.322.083/MT, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma,

julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, em razão de o delito ambiental ter sido praticado pelo acusado, na qualidade de prefeito, o qual detinha a obrigação de se abster da prática dos atos ilícitos, possuindo o dever de agir segundo o interesse público e na defesa do meio ambiente, o que justifica a consideração desfavorável da aludida circunstância. Precedentes: AgRg no HC n. 858.300/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024; AgRg no REsp n. 2.101.149/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024; AgRg no AREsp n. 2.283.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.

Prosseguindo, em relação às consequências do delito, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal.

No presente caso, as instâncias de origem decidiram pela sua reprovabilidade, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o dano ambiental causado foi de grandes proporções, uma vez que *“ainda existia lixo inorgânico em grande quantidade e orgânico em quantidades”* (resposta ao quesito 3), *“os materiais mais existentes eram sacos plásticos e pets, materiais estes que levam dezenas de anos para se decomporem naturalmente no ambiente”* (resposta ao quesito 4, original não destacado), *“em diversos trechos do lixão existem pontos de queima desse material recentemente”* (resposta ao quesito 5). Ademais, a resposta dos especialistas (peritos) foi afirmativa para o quesito sobre a circunstância de *“a área está sofrendo ou sofreu processo de degradação ambiental, face a existência de um lixão”* (quesito 6) (e-STJ fls. 958).

Assim, não há qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados para a exasperação da reprimenda.

Em relação à dosimetria, verifica-se a ocorrência de flagrante ilegalidade, sendo necessária a concessão de ofício de *habeas corpus*.

É que, tanto a fração de aumento da pena em 1/6, pela agravante prevista no art. 15, inciso II, alínea “e”, da Lei 9.605/98, na segunda fase, bem como a fração de 2/3 relativa à continuidade delitiva foram aplicadas sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima cominada ao delito do preceito secundário, ou seja, sobre 04 anos, quando deveriam ter sido aplicadas sobre a pena-base e a pena intermediária, respectivamente. Assim, deve ser aplicado o método escalonado na dosimetria.

Passo a refazer o cálculo dosimétrico para o delito do artigo 54, §2º, inciso V, da Lei n. 9.605/1998.

Na primeira fase, mantido o desvalor da culpabilidade e das consequências do delito, mantenho a reprimenda em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, em razão da incidência da agravante do art. 15, inciso II, alínea “e”, da Lei 9.605/98, exaspero a pena em 1/6, ficando em 2 anos e 4 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 2/3, ficando em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.

No que tange ao regime de cumprimento da pena, não obstante a negatização das circunstâncias do crime na pena-base, fixo o regime inicial aberto, em simetria ao parâmetro utilizado na origem, que teve por base apenas o *quantum* da condenação (art. 33, § 2º, alínea "c", do CP).

Pelo mesmo fundamento e pela igualdade dos corréus, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções.

Diante da similitude fático-processual, entre a situação do recorrente e do corréu ERINALDO HONORATO DE LIMA, os efeitos do provimento do recurso devem ser estendidos a estes de ofício, nos termos do art. 580 do CPP.

Na primeira fase, mantido o desvalor da culpabilidade e das consequências do delito, mantenho a reprimenda em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, em razão da incidência da agravante do art. 15, inciso II, alínea “e”, da Lei 9.605/98, exaspero a pena em 1/6, ficando em 2 anos e 4 meses de reclusão. Em razão da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/6, ficando em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, no art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. *Habeas corpus* concedido para redimensionar a reprimenda final do acusado, para 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a ser fixadas pelo Juízo da Execução, mantidos os demais termos da condenação. De ofício, aplico o artigo 580 do CPP, para determinar a extensão da presente decisão para o corréu ERINALDO HONORATO DE LIMA, redimensionando suas reprimendas para 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator